

## Viana

## Lei

LEI Nº 3.370, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE  
CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO  
MUNICÍPIO DE VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, e tem sua abrangência sobre os cargos de provimento efetivo descritos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Regime Jurídico dos servidores é o Estatutário definido nos termos Lei Municipal nº 1.596, de 28 de dezembro de 2001.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** - cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional dos servidores da Câmara Municipal de Viana, criado por meio de Lei, com denominação própria e em número certo, que deve ser cometido a um servidor, o qual será remunerado pelo Poder Legislativo do Município;

**II** - efetivo: é o servidor ocupante de cargo público, previsto nesta Lei, durante o período em que estiver submetido ao estágio probatório;

**III** - estável: é o servidor público ocupante dos cargos integrantes desta Lei após o alcance a sua estabilidade a partir do final do estágio probatório;

**IV** - efetivo exercício: é o desempenho contínuo e ininterrupto das atividades determinadas em concurso público junto ao Poder Legislativo do Município de Viana ou quando o servidor estiver cedido para outros Poderes ou órgãos públicos, desde que obedecidas regras definidas em legislação específica;

**V** - referências: constituem o conjunto de posicionamentos na estrutura da carreira ao qual o servidor municipal terá acesso em promoção horizontal, por merecimento verificado por meio da avaliação de desempenho, dentro de um mesmo nível de formação, nos termos desta Lei.

**VI** - vencimento: é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do seu cargo correspondente ao valor fixado nesta Lei.

**VII** - remuneração: é o vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes e provisórias, estabelecidas nesta Lei.

**VIII** - vantagem pessoal: alcançada por meio de benefício financeiro resultante de diferença de vencimento entre o valor recebido anteriormente à vigência desta Lei e o valor proposto na Tabela Salarial.

**CAPÍTULO II  
DOS CARGOS DA CARREIRA**

**Art. 3º** O ingresso na carreira dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, dar-se-á, exclusivamente, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, com observância da natureza e complexidade do cargo.

**Art. 4º** Integram a presente carreira os seguintes cargos:

I - ingresso com nível médio e técnico:

- a) assistente legislativo;
- b) auxiliar administrativo;
- c) técnico em contabilidade.

II - ingresso com nível superior:

- a) auditor interno legislativo;
- b) assessor administrativo legislativo;
- c) consultor jurídico;
- d) contador;
- e) controlador;
- f) procurador.

**Parágrafo único.** A descrição e o quantitativo de cada cargo, bem como a jornada de trabalho e os requisitos para ingresso estão descritos no Anexo III desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**